

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1101263 - RS
(2017/0110998-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LORECI GRAFF MENEZES
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022, INCISOS I, II E III, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO POR PARTE DA REQUERIDA. INDEFERIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO E NÃO COMPROVADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.263 - RS
(2017/0110998-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LORECI GRAFF MENEZES
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela LORECI GRAFF MENEZES, em face de decisão assim ementada (fl. 408, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022, INCISOS IEII, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO POR PARTE DA REQUERIDA. INDEFERIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO E NÃO COMPROVADO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

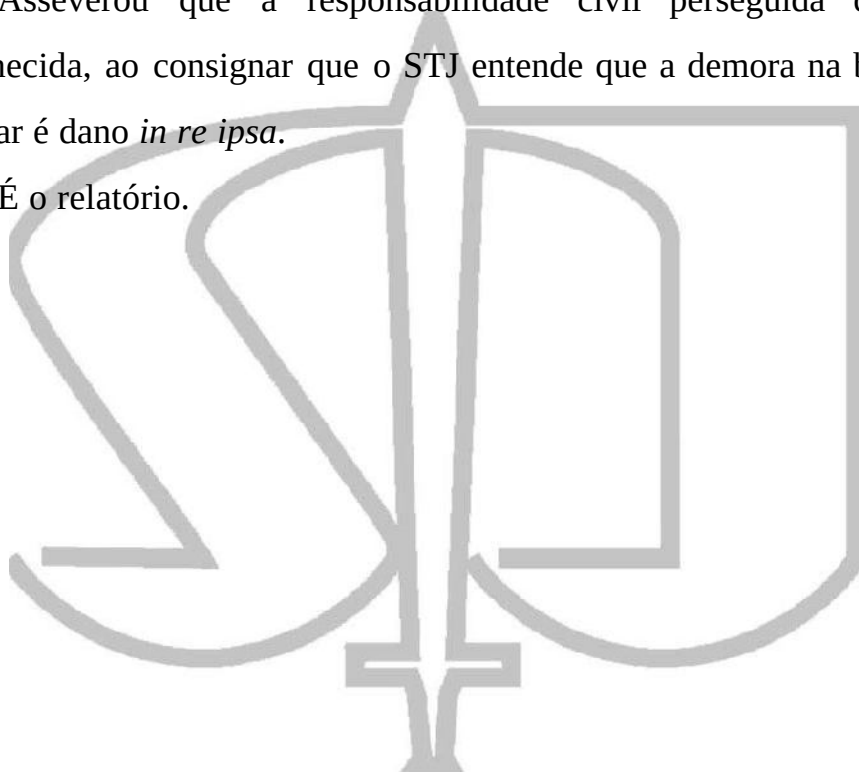
Nas razões do agravo interno (fls. 415-430, e-STJ), a parte agravante postulou a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, a existência de omissão no julgado recorrido, por ofensa ao art. 1022, incisos I, II e III, do CPC, ao argumento de que os embargos declaratórios, opostos na origem, tinham o nítido desiderato de viabilizar o recurso excepcional em face dos verbetes das

Súmulas 282 e 356 do STF, já que o órgão julgador não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos apontados nas razões do apelo nobre, motivo pelo qual requereu o reconhecimento do alegado vício.

Aduziu, ainda, a possibilidade/necessidade da reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, de modo que, sobre o caso, não incide o teor da Súmula 7/STJ.

Asseverou que a responsabilidade civil perseguida deveria ter sido reconhecida, ao consignar que o STJ entende que a demora na baixa de gravame veicular é dano *in re ipsa*.

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.263 - RS
(2017/0110998-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LORECI GRAFF MENEZES
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022, INCISOS I, II E III, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO POR PARTE DA REQUERIDA. INDEFERIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO E NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No que concerne à alegada afronta ao art. 1.022, incisos I, II e III, do

CPC/2015, sem razão a recorrente em relação à indicada contradição e omissão do julgado recorrido.

Isto porque, conforme a jurisprudência desta Corte, estando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao referido dispositivo da legislação processual.

A propósito, o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*
- 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1157866/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 15/03/2018)*

No mérito, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o Banco demandado não praticou ato ilícito por conta do atraso na liberação do gravame sobre o veículo retratado nos autos, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 181, e-STJ):

A autora alega que, em outubro de 2014, ainda havia a restrição sobre seu veículo, conforme consulta ao sistema informatizado do DETRAN, em documento juntado por ela à fl. 33. Com efeito, não há falar em ato lícito por parte do banco réu, pois em 15/10/2014 -

data da consulta efetivada pela autora ao site do DETRAN - não havia transcorrido o prazo firmado no acordo para levantamento do gravame sobre o veículo.

Ademais, em documento juntado pelo demandado, relativo à consulta do veículo junto ao DETRAN (fls. 73/75), restou demonstrado que em 19/05/2014 o banco já havia procedido à liberação do gravame sobre o automóvel, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação.

Assim, descabida a pretensão indenizatória da demandante, porquanto não se verifica ato ilícito praticado pela ré.

Não obstante isso, a autora não logrou demonstrar ter sofrido qualquer prejuízo em decorrência dos fatos alegados.

Nesse contexto, para aferir as alegações da recorrente e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, as quais foram utilizadas para indeferir o pleito indenizatório, seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Para afastar as conclusões do Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, seria necessário o reexame de provas, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte

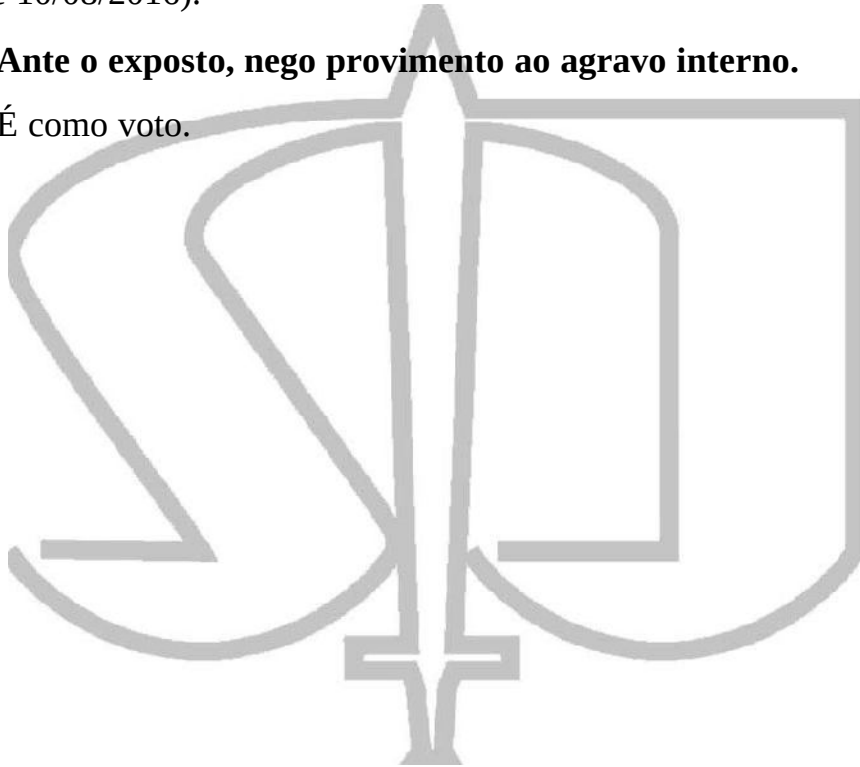
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 678.652/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Por último, no que tange à interposição fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que

não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.101.263 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0110998-9

Número de Origem:

70073068652 00015910820158210132 02123411120168217000 70070021472 03387858920168217000 70071285910
04171116320168217000 70072069172 00709806920178217000 15910820158210132 2123411120168217000
3387858920168217000 4171116320168217000 709806920178217000 13211500012686

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORECI GRAFF MENEZES

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405

ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS083261

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE
PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LORECI GRAFF MENEZES

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405

ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019